



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1545507 - PR (2015/0183959-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC032626
HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
BRUNO ANGELI BONEMER E OUTRO(S) - PR050911
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE LINHA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA PELO USO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito da existência de previsão legal e contratual para a cobrança realizada pela concessionária de linha férrea, em razão da utilização de faixa de domínio público com a finalidade de implantação de sistema de saneamento básico, a Corte de origem entendeu pelo seu não cabimento, pois o uso da referida faixa tem por finalidade a prestação de serviço público essencial.

2. Contudo, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que "*é possível a concessionária de serviço público cobrar pelo uso de faixa de domínio que administra por outra concessionária que explora serviço público diverso, em razão do disposto no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que esteja previsto nos respectivos contratos de concessão*" (AgInt no AREsp 1.479.965/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1545507 - PR (2015/0183959-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
CASAN
ADVOGADOS : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) -
SC032626
HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
BRUNO ANGELI BONEMER E OUTRO(S) - PR050911
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE LINHA FÉRREA. FAIXA DE DOMÍNIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA PELO USO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A despeito da existência de previsão legal e contratual para a cobrança realizada pela concessionária de linha férrea, em razão da utilização de faixa de domínio público com a finalidade de implantação de sistema de saneamento básico, a Corte de origem entendeu pelo seu não cabimento, pois o uso da referida faixa tem por finalidade a prestação de serviço público essencial.

2. Contudo, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que "*é possível a concessionária de serviço público cobrar pelo uso de faixa de domínio que administra por outra concessionária que explora serviço público diverso, em razão do disposto no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que esteja previsto nos respectivos contratos de concessão*" (AgInt no AREsp 1.479.965/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN** desafiando decisão singular que deu provimento ao recurso especial da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para julgar improcedente a ação.

A parte agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade recursal da ANTT, *"já que não será ela quem sofrerá os efeitos da decisão, mas sim a América Latina Logística"* (fl. 982). Argui, também, a incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 83/STJ para o conhecimento do apelo nobre, bem como a ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Afirma, ainda, que *"a interpretação conferida pela decisão agravada demanda análise fático-probatória, vedada expressamente pela Súmula 7 deste Tribunal"*, bem como que *"não há prova de que se previu, no edital de licitação, a possibilidade de cobrar prestadoras de serviço público com o fito de favorecer a modicidade das tarifas"* (fl. 995).

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, para que seja dado provimento ao agravo interno.

Impugnações das agravadas às fls. 1.007/1.017 e 1.035/1.043.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, não há falar em aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 83 e 7 do STJ na espécie, haja vista que o apelo nobre apresenta argumentação suficiente e não destoa da jurisprudência deste Sodalício, bem como a sua análise prescinde de reexame fático-probatório dos autos.

Note-se que a questão de fundo trazida à discussão, relativa à cobrança por utilização de faixa de domínio, restou assim decidida no acórdão *a quo* (fls. 497/499):

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a cobrança pela utilização de faixa de domínio público adjacente a rodovias e estradas federais/estaduais/municipais, quando necessária à instrumentalização ou à ampliação de serviços públicos legitimamente concedidos a entidades privadas. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo

uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegítima porque a utilização reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

[...]

Assim, consigno que a sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal Dra. Vera Lúcia Feil Ponciano muito bem abordou a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, verbis:

[...]

O art. 11 da Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, efetivamente prevê a possibilidade de o poder concedente estabelecer, em favor da concessionária, outras fontes de receita (receitas secundárias), com a finalidade de favorecer a modicidade das tarifas: [...]

*Esse o fundamento legal do que previsto na cláusula primeira, parágrafo 1º, do contrato de concessão, em que se **autoriza a ALL, em suma, a explorar economicamente os imóveis arrendados e a faixa de domínio das ferrovias (CONTR6, ev. 21).***

Entretanto, tenho que o enunciado legal previsto no art. 11 da Lei nº 8.987/1995 não confere autorização à concessionária para exigir contraprestação pecuniária referente a toda e qualquer utilização que se faça da faixa de domínio. [...]

Como é regra de hermenêutica que a interpretação que conduz à conclusão ilógica deve ser repelida, incabível compreender que, quando se está diante da necessidade de uso, por outro prestador de serviço público essencial, de faixa de domínio ou de outro bem imóvel cedido/arrendado à concessionária, ainda seja cabível a cobrança pela sua simples utilização. Nessa perspectiva, a partir de uma interpretação lógico-sistemática do art. 11 da Lei nº 8.987/1995, outra conclusão não há a não ser considerar indevida a cobrança de contraprestação de outra prestadora de serviço público pela utilização dos mencionados bens.

Denota-se, pois, que a instância recorrida houve por bem manter a sentença que considerou indevida a cobrança perpetrada pela concessionária de linha férrea em razão da utilização de faixa de domínio público com a finalidade de implantação de sistema de saneamento básico.

Desse modo, não obstante a Corte de origem ter reconhecido a existência de previsão legal e contratual para a cobrança, entendeu que na espécie não seria possível, em razão de o uso da faixa de domínio ter por finalidade a prestação de serviço público essencial.

Contudo, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* dissentiu da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que "*é possível a concessionária de serviço público cobrar pelo uso de faixa de domínio que administra por outra concessionária que explora serviço público diverso, em razão do disposto no art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que esteja previsto nos respectivos contratos de concessão*" (AgInt no AREsp 1.479.965/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 17/3/2021).

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO. INSTALAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO POR OUTRA CONCESSIONÁRIA. COBRANÇA PELO USO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que não é possível a cobrança pelos entes da Federação em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo, admitindo-se, porém, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/95, que a concessionária responsável pela administração da área cobre pelo uso de faixa de domínio por terceiros, inclusive quando seja concessionária de serviço público, para passagem de cabos ou dutos, não havendo ressalvas sobre o tipo de serviço prestado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a sentença, afastando a possibilidade de cobrança de valor a ser pago pela ocupação da faixa de domínio com as obras de saneamento, porque as vias públicas são bens de uso comum do povo, sendo inadmissível a exigência de remuneração para instalação de obras de serviço público, o que ensejou o provimento do apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.892.769/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 9/3/2021)

Nesses termos, era mesmo de rigor o provimento do recurso especial para julgar improcedente a ação.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.545.507 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0183959-6

Número de Origem:

50125043320124047000 PR-50125043320124047000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
RECORRIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
PROCURADORES : HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC032626
BRUNO ANGELI BONEMER E OUTRO(S) - PR050911

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADOS : OSVALDO CEDÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - SC032626
HANERON VICTOR MARCOS - SC018952
BRUNO ANGELI BONEMER E OUTRO(S) - PR050911
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022